



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501124-13.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MANOEL BEZERRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1501124-13.2023.8.26.0559

Apelante: Manoel Bezerra da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 6042

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão Corporal no âmbito doméstico familiar contra companheira e descumprimento de medidas protetivas. Recurso defensivo: Absolvição por insuficiência probatória. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo farto material probatório amealhado aos autos. Congruência entre o laudo pericial e solidez da palavra da vítima. Impossibilidade de reconhecimento da legítima defesa. Reconciliação posterior não elide a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na exordial acusatória. Condenação mantida.

Dosimetria adequada e que não comporta reparo. Penas base fixadas em um sexto acima do mínimo legal ante a culpabilidade elevada. Regime aberto. Impossibilidade de substituição. Crime praticado em contexto de violência doméstica. Súmula 588 STJ. Sursis e indenização a título de danos morais mantidos.

RECURSO IMPROVIDO

MANOEL B. DA S., qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Alceu Corrêa Júnior, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto/SP, como incurso no artigo 129, § 13, do Código

Penal, e no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, em concurso material, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 03 meses e 15 dias de detenção, a serem cumpridas em regime inicial aberto. A execução da pena privativa de liberdade foi suspensa pelo período de 02 anos (artigo 77 do Código Penal), impondo a limitação de fim de semana com o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, frequentando 08 (oito) encontros semanais. Fixado também o valor mínimo para reparação dos danos morais causados pelo acusado à vítima no valor de 01 (um) salário-mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento em favor da vítima, com fundamento no art. 387, IV do Código de Processo Penal (fls. 160/166).

Inconformada, apela a il. Defesa pela absolvição. Sustenta ter ocorrido pedido de revogação das medidas protetivas por parte da vítima após os fatos aqui tratados, o que deveria retroagir para beneficiar o apelante. Também requer o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, em relação ao crime de lesão corporal (fls. 172/179).

Regularmente processado e contrarrazoado o recurso (fls. 182/184), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 191/205).

Houve **OPOSIÇÃO** ao julgamento virtual (fl. 209).

É o relatório.

Manoel B. da S. foi condenado porque, no dia 21 de maio de 2023, por volta das 16h02, na Rua Nunes Fernandes, 359, São Judas, na cidade de Guapiaçu/SP, comarca de São José do Rio Preto – SP, descumpriu decisão judicial (autos nº 1500893-83.2023.8.26.0559, intimação em 23/04/2023 - fls. 49) que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Gilvany C. V..

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitados, prevalecendo das relações íntimas de afeto e da condição do sexo feminino da vítima, ofendeu a integridade corporal de Gilvany C. V., provocando lesões corporais de natureza leve.

Segundo apurado: “... o denunciado e a vítima convivem em união estável há nove anos, não advindo filhos deste relacionamento.

No dia 22 de abril de 2023, Manoel foi preso em flagrante por ameaçar e agredir fisicamente a vítima. Realizada a audiência de custódia, foi-lhe deferida a liberdade provisória com imposição das medidas protetivas de urgência em favor de Gilvany (v. Fls. 31/33 - autos nº 1500893-83.2023.8.26.0559).

Desafiando a ordem judicial de não se aproximar da vítima, no dia 21 de maio de 2023, Manoel compareceu na residência dela embriagado, ocasião em que se apossou de um pedaço de pau e desferiu golpes pelo corpo de Gilvany, causando-lhe hematomas no braço esquerdo (com 34 centímetros), no quadril esquerdo (com 12 centímetros) e na coxa esquerda (com 4 centímetros).

A Polícia Militar foi acionada e o denunciado preso em flagrante...” (fls. 62/63).

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl.01), boletim de ocorrência (fls. 06/07), auto de exibição e apreensão (fl. 11), laudo médico (fls. 15/16), fotografias (fls.24/26), laudo pericial de fls. 64/65, decisão concessiva de medidas protetivas em favor da vítima e respectiva intimação do réu (fls. 31/33- Autos nº 1500893-83.2023.8.26.0559 e fls.157/159), além da prova oral coligida aos autos.

A autoria também é induvidosa.

Senão vejamos.

A vítima, no auto de prisão em flagrante (fl. 04), esclareceu que conviveu com o apelante por nove anos e não tem filhos. Em razão do alto consumo de bebidas alcóolicas, o acusado tornou-se uma pessoa agressiva. No mês de abril de 2023, em razão de uma agressão e ameaça, solicitou medidas protetivas. Em 21 de maio daquele ano, “... *sua casa estava aberto e ele entrou na casa. Ele pegou um pedaço de pau e agrediu a declarante com um pedaço de pau que estava em seu quintal. Ela estava na sala, que fica junto com a cozinha. Foi atingida no abdômem, braço e perna. Quando ele tentou dar um murro em seu rosto, a declarante pegou uma faca que estava na cozinha e desferiu um golpe. Ela saiu correndo para fora da casa e acionou a polícia militar...*”.

Em juízo reprisou sua versão, confirmando que o apelante, sob efeito de álcool, descumpriu medida protetiva indo até sua casa, após o que a agrediu na cintura com um pedaço de madeira e, para se defender, atingiu-o com uma faca.

Seu relato foi igualmente apresentado ao policial militar Cesar, o qual compareceu à residência e a vítima lhe contou ter sido agredida com um pedaço de madeira e que, para se defender, fez uso de uma faca.

Interrogado, o réu disse que não se recordava dos fatos pois estava embriagado.

Essa a prova amealhada aos autos.

No caso em análise, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o acusado praticou os crimes de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e descumprimento de medida protetiva, mostrando-se correta a condenação, tal como reconhecido pelo d. Magistrado de primeiro grau.

Nesse contexto, importante ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica, comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, as palavras da vítima ganham especial relevo, sobretudo quando, como na hipótese dos autos, em que as lesões constatadas por perito são compatíveis com os relatos apresentados, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Assim é a jurisprudência:

“A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por

outros elementos de prova” (STJ – AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Ademais, a narrativa da vítima foi corroborada pelo laudo pericial de fls. de fls. 64/65, que constatou “*hematomas no braço esquerdo (com 34 centímetros), no quadril esquerdo (com 12 centímetros), e na coxa esquerda (com 4 centímetros)*”.

Dessa forma, em que pese a alegação apresentada pela il. Defensor, o apelante não demonstrou que sua atitude se deu em legítima defesa.

Estabelece o art. 25 do Código Penal que a legítima defesa é aquela em que o agente repele agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, desde que se contenha nos limites da moderação. No caso em análise, a prova dos autos é uníssona no sentido de que o acusado foi na direção da ofendida e iniciou as agressões de forma desnecessária e violenta. A reação da vítima ocorreu em momento posterior, de modo a repelir os golpes que sofria, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da tese de legítima defesa em relação ao réu.

Nesse sentido:

LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INADMISSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ABSOLVIÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 25, DO CP – CONDUTA VIOLENTA QUE NÃO SE ADEQUARIA À HIPÓTESE DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADAS PELA PROVA PERICIAL E DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – ART. 24-A DA LEI 11.340/06 – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INADMISSIBILIDADE – RÉU QUE SE APROXIMA DA VÍTIMA MESMO CIENTE DE QUE NÃO PODERIA FAZÊ-LO – PALAVRAS DA TESTEMUNHA E CONFISSÃO JUDICIAL A CORROBORAR AS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – AÇÃO DELIBERADA E CONSCIENTE – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal
1500106-35.2021.8.26.0200; Relator
(a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de Gália - Vara Única; Data do
Julgamento: 05/07/2022; Data de
Registro: 05/07/2022).*

Respeitada a irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu agiu ciente do descumprimento das medidas protetivas deferidas nos autos nº 1500893- 83.2023.8.26.0559, uma vez que havia sido intimado previamente e, mesmo assim, se aproximou da vítima e a agrediu.

Ressalte-se que posterior reconciliação entre o réu e a vítima ou pedido de revogação das medidas protetivas não elide a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na exordial acusatória, pois, conforme entendimento firmado nos Tribunais Superiores, bem como nessa Egrégia Corte, a reconciliação posterior das partes não constitui motivo para justificar as condutas perpetradas ou torná-las lícitas.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONCILIAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ... A reconciliação posterior entre réu e vítima, inclusive com o casamento, não

tem o condão de atenuar a pena imposta, pois não mitiga a gravidade da conduta praticada, especialmente em delitos cometidos com violência contra a pessoa, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e a Lei 11.340/2006. AREsp 2632607 / TO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0166596-0 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA – Julgado em 26/11/2024

“... Na oportunidade, evidente que não havia concordância da vítima com a aproximação do acusado, tanto que foi necessário o réu chutar o portão para ingressar no imóvel. Registre-se que eventual reconciliação posterior não suspende a ordem judicial que deferiu medida protetiva em favor da vítima. Caso deseje desistir da medida protetiva, a ofendida deve comunicar formalmente ao Magistrado que, analisando o pedido, pode revogar as medidas impostas, o que significa dizer que a medida será retirada somente com nova decisão judicial.” - Apelação Criminal nº 1500034-80.2022.8.26.0081 - 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator MENS DE MELLO – julgado em 22 de março de 2023

Dessarte, não resta dúvida alguma de que as condutas praticadas pelo réu tipificam os crimes do art. 129, § 13, do Código Penal, e artigo 24-A, “caput”, da Lei 11.340/2006, sendo a condenação de rigor.

Passa-se à análise da pena.

Individualização. A reprimenda foi fixada seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, “caput”, ambos do Código Penal.

1ª Fase. As penas-base fixadas em um sexto acima de seus mínimos legais em razão do acusado ter perpetrado os delitos sob efeito de álcool (culpabilidade elevada), o que fica mantido por ser adequado e proporcional: 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção pelo crime de descumprimento de medida protetiva, mais 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra mulher.

2ª e 3ª Fases. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, as reprimendas restaram assim definitivas.

Regime prisional. Ante as favoráveis condições pessoais, corretamente fixado o regime aberto.

Sursis. Concedido ao réu o "sursis" pelo período de 02 anos (art. 77 do CP), impondo a limitação de fim de semana (art. 48 do CP c/c art. 152, parágrafo único da LEP) com o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, frequentando 08 (oito) encontros semanais (de acordo com projetos em execução na Comarca) durante o primeiro ano do prazo, com fundamento no art. 77 c/c art. 78, § 1º, segunda parte do Código Penal e art. 152, parágrafo único da LEP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, o acusado foi condenado ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo a título de indenização por danos morais causados às vítimas, conforme art. 387, IV, do Código de Processo Penal, quantia que se mostra razoável e proporcional, mostrando-se suficiente a reparar, em patamar mínimo, os danos sofridos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantida na íntegra a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator